



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.721264/2013-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.164 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** LEONI GEORGINA DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

**EMENTA**

OMISSÃO DE PROVENTOS. ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE DE COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA - FEB (DECRETOS-LEIS 8.794 E 8.795/1946, PELA LEI 2.579/1955, E PELA LEI 4.242/1963). COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Comprovado que a recorrente é viúva de combatente da FEB, reconhece-se que a respectiva pensão por morte recebida refere-se aos proventos estabelecidos pelos Decretos-leis 8.794 e 8.795/1946, pela Lei 2.579/1955, e pela Lei 4.242/1963, de modo a atrair a isenção prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2012 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 19/23.

### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

| Descrição  | Valores em Reais |
|--|------------------|
| 1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados                               | 45.011,87        |
| 2) Omissão de Rendimentos Apurada  | 65.545,20        |
| 3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)                          | 110.557,07       |
| 4) Desconto Simplificado (linha 3 X 0,2; limitado a R\$ 13.916,36 )          | 13.916,36        |
| 5) Base de Cálculo Apurada (3-4)   | 96.640,71        |
| 6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) | 17.888,74        |
| 7) Imposto devido RRA  | 0,00             |
| 8) Total de Imposto Pago Declarado(Ajuste anual + RRA)                       | 10.733,33        |
| 9) Glosa de Imposto Pago   | 0,00             |
| 10) IRRF sobre infração ou Carne Leão Pago                                   | 0,00             |
| 11) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6+7-8+9-10)            | 7.155,41         |
| 12) Imposto a Restituir Declarado  | 8.854,92         |
| 13) Imposto já Restituído  | 0,00             |
| 14) Imposto Suplementar  | 7.155,41         |

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 65.545,20.

### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fl. 02, e dos documentos de fls. 08/12, alegando, em síntese, que os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos ou pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A impugnação é tempestiva, uma vez que a notificação de lançamento foi lavrada em 11.03.2013, fl. 20, e o contribuinte apresentou impugnação em 01.04.2013, fl. 02. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

### Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a

fiscalização constatou omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, no valor abaixo.

| CPF Beneficiário  | Rendimento Recebido | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
|---|---------------------|----------------------|--------------------|-------------|----------------|-----------------|
| <b>00.394.452/0533-04 -<br/>COMANDO DO<br/>EXERCITO (ATIVA)</b> |                     |                      |                    |             |                |                 |
| <b>266.103.370-04</b>   | <b>65.545,20</b>    | <b>0,00</b>          | <b>65.545,20</b>   | <b>0,00</b> | <b>0,00</b>    | <b>0,00</b>     |

Conforme consta na descrição dos fatos, a contribuinte não comprovou que os rendimentos são de ex-combatente.

Com a impugnação foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão do Ministério do Exército, de fl. 09, certificando que **Felippe Nelson Heberle** deslocou-se de sua sede para cumprir missões de vigilância e segurança do litoral de São Leopoldo – RS para Santo Antonio da Patrulha – RS durante o último conflito mundial;

Portaria nº 211, de 15.10.1990, fl. 10, concedendo pensão especial aos ex-combatentes abrangidos pela Lei nº 5.315/67, em que consta como beneficiário **Felippe Nelson Heberle**;

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – **AC 2012**, emitido pela fonte pagadora Comando do Exército – SEF - CPEx, de fl. 11, em nome da beneficiária **Leoni Georgina de Souza**, cuja natureza dos rendimentos no valor de R\$ 65.545,20 é de pensão;

Carteira Nacional de Habilitação de **Leoni Georgina de Souza**, de fl. 08.

Os documentos apresentados comprovam que Felipe Nelson Heberle é ex-combatente. Entretanto, não comprovam o vínculo da Impugnante com Felipe Nelson Heberle e que os valores de pensão declarados como isentos são referentes à pensão do ex-combatente Felipe Nelson Heberle.

Vale dizer, também, que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte apresentado se refere ao ano-calendário 2012 e a notificação de lançamento é referente ao ano-calendário 2011.

Desta forma, não havendo comprovação nos autos de que os rendimentos no valor de R\$ 65.545,20 são decorrentes de pensão de ex-combatente, deve-se manter o lançamento de omissão de rendimentos tributáveis integralmente.

#### **Conclusão**

Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

#### **Ordem de Intimação**

Encaminhe-se para a DRF de origem para intimar o contribuinte do teor da presente decisão, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias da ciência, conforme a legislação vigente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

Ementa:

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações da contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a recorrente comprovou a classificação jurídica dos proventos recebidos, como oriundos de aposentadoria de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB.

O órgão julgador de origem entendeu que a documentação até então apresentada não permitia associar os proventos recebidos pela recorrente à pensão devida a Felipe Nelson Heberle.

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

Os documentos apresentados comprovam que Felipe Nelson Heberle é ex-combatente. Entretanto, não comprovam o vínculo da Impugnante com Felipe Nelson Heberle e que os valores de pensão declarados como isentos são referentes à pensão do ex-combatente Felipe Nelson Heberle.

Vale dizer, também, que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte apresentado se refere ao ano-calendário 2012 e a notificação de lançamento é referente ao ano-calendário 2011.

Para comprovar que os valores recebidos decorrem de pensão pela morte do ex-combatente, a recorrente junta (a) certidão de casamento (fls. 49) e (b) certidão de óbito (fls. 59).

De fato, os novos documentos juntados aos autos permitem reconhecer que a recorrente é viúva de ex-combatente da FEB, e que, portanto, os valores recebidos a título de pensão por morte se referem aos proventos estabelecidos pelos Decretos-leis 8.794 e 8.795/1946, pela Lei 2.579/1955, e pela Lei 4.242/1963.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.164 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.721264/2013-95